



PROCESSO nº 2019.018.710

Pregão Presencial nº 064/2019

OBJETO: Aquisição de cestas básicas, devidamente embaladas em caixa de papelão reforçada com dizeres de boas festas.

RECORRENTE: VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, CNPJ nº 28.209.943/0001-48, contra a decisão da pregoeira que declarou inabilitada a empresa Vertente Distribuição e Serviços Eireli-ME do Pregão Presencial nº 064/2019.

1 - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi proferida na sessão do dia 11/06/2019, na ocasião a recorrente registrou em Ata a sua intenção em recorrer e protocolizou suas razões recursais dia 14/06/2019, portanto, resta tempestivo o recurso, conforme preconiza o artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e subitem 8.1 do Edital.

2 - RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame foi realizada no dia 11 de junho de 2019, sendo a participante Vertente Distribuição e Serviços EIRELI, desclassificada em decorrência da reprovação das amostras apresentadas.

Instadas a se manifestarem imediata e motivadamente a cerca da intenção de recorrer, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02 a licitante Vertente Distribuição e Serviços EIRELI, solicitou registro em Ata informando que não concorda com a sua desclassificação, pois entende que: *“ o Item apresentado farofa o qual ensejou sua desclassificação é o mesmo que farinha temperada solicitado no termo de referencia, o que diverge um do outro é apenas a nomenclatura ”.*

A recorrente alegou em síntese que após a abertura dos envelopes de habilitação, foi questionado á pregoeira que o produto apresentado pela empresa



Vertente Distribuição e Serviços EIRELI, vencedora do certame, foi farinha de mandioca temperada, não atendendo os requisitos do edital que solicitou farofa.

A recorrente tentou argumentar que cada indústria trata o produto com uma nomenclatura, e que o produto apresentado é o mesmo solicitado no edital apenas com outra nomenclatura.

Mesmo diante das explicações apresentadas a pregoeira inabilitou a recorrente.

Por fim a recorrente questionou ainda as amostras apresentadas pela licitante classificada em segundo lugar alegando que a Esponja Multiuso estava em tamanho menor que do que solicitado no edital e em relação ao sabão de quadro que foi solicitado na cor azul e o apresentado foi na cor neutra.

Desse modo, considerando as alegações apresentadas pela citada empresa, passa-se, assim, à análise do mérito.

3 - DO MÉRITO

Oportunamente, vale informar, que todos os atos que foram e serão praticados no certame tiveram e tem por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Esclarecemos que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

Assim sendo, a cargo da Secretaria Executiva de Licitação, fica, basicamente, a incumbência da elaboração do edital baseado no termo de referência, bem como os demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria ou pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e



Controle, tal como determina a Instrução Normativa nº 10/20015 do Tribunal de Contas dos Municípios).

A pregoeira, com o intuito de proceder à análise e conclusão do julgamento recursal, remeteu os autos novamente à pasta solicitante que possui competência técnica para avaliar as especificações dos itens objeto do recurso, vejamos as explicações:

DESPACHO CAB. SDU. 302/2019.

Em atenção ao Recurso interposto pela empresa VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, em razão da declaração proferida na abertura do Pregão Presencial nº 064/2019, onde a mesma foi desclassificada pela apresentação do item "Farofa Posta" no lugar do item "Farofa de Mandioca Temperada" um dos componentes da Cesta Básica, segue noito parecer:

Preliminarmente cumpre registrar que a Desclassificação do item, se deu em razão da nomenclatura do produto apresentado "FAROFA PRONTA" não corresponder ao item requerido no edital convocatório que era "FARINHA DE MANDIOCA TEMPERADA". Quando analisamos as amostras, entendemos não se tratar do mesmo produto e que houve desconformidade na caracterização do objeto solicitado.

Em seguida, correu o item foi DESCLASSIFICADO, e sendo a cesta básica um objeto único, não avaliamos os demais catálogos/amostras e passamos a análise dos produtos apresentados pela segunda colocada.

Como havia dúvida sobre alguns itens, a Pregoeira encerrou a sessão e marcou nova data para apresentação e análise de amostras físicas da empresa segunda colocada.

Advin que, após julgamento e classificação dos itens, o representante da empresa VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI manifestou intenção de apresentar RECURSO.

Apresentadas suas razões, no mérito, alega o licitante, que "cada indústria trata o produto com uma nomenclatura, mas os ingredientes são os mesmos que solicitados no edital. Inclusive o produto da indústria que cotamos é registrado como Farinha de mandioca Temperada, porém o nome que vem em sua embalagem é farofa pronta."

Pois bem, após provocação da licitante, procedemos ampla pesquisa, fim de entender melhor a composição deste item e suas nomenclaturas usualmente encontradas no mercado.

Verificamos que, os itens Farinha de mandioca e Farofa, são produtos parecidos, porém, não se deve confundir e tratá-los como igual, pois não possuem mesma classificação mercadológica, nem tampouco fiscal.

Constatamos ainda, que a farinha acrescida de alguns temperos condimentos como por exemplo sal, cebola, pimenta, aromas, etc., é tecnicamente denominada "farinha de mandioca temperada" mas comercialmente também pode ser encontrada como "farofa de mandioca".

E que, para efeito de classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH), a farinha de mandioca temperada ou farofa pode estar, classificada tanto no código 1901.9090, quanto no código 1106.20.00.

Produtos da NCM 1106.20.00

Produtos da indústria de moagem: maltes amidos e fiavelas; farinhas, grãos de trigo, - Farinhas, amidos e nós, dos legumes de vagem, sacos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos de posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8. - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14

Produtos da NCM 1901.90.90

Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, flocos ou de leite; produtos de pasteleira - Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grãos, amidos, amidos, flocos ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo menos de 40% em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo menos de 2% em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições - Outros - Outros -

A diferenciação é apenas se a farinha de mandioca, não contém em sua composição sabores, que poderá ser considerada 61.11% - Conforme disposto no Artigo 3º Anexo XXII - Anexo II de RICMS SP/00, para efeitos tributários. No mais, todas as Farofas com sabores são tribuadas de ICMS, FINE E COFINS.

P



Considerando que a classificação final para efeitos tributários não interfere nas questões práticas quanto a composição do produto, entendemos que ficou comprovado que a farofa nada mais é do que outra nomenclatura para a farinha temperada, estando inclusive inseridos nos mesmos código NCM.

Quanto as demais arguições da licitante, questionando a aprovação da amostra da Esponja Multiuso e Sabão em Barra Azul da segunda colocada, a insurgência não merece acatamento, visto que, a esponja considerando a dimensão total do produto é proporcional ao solicitado no edital, bem como o sabão, a menção a uma simples cor não é motivo plausível para desclassificação de uma amostra.

Sendo assim, acolho parcialmente as razões apresentadas pela licitante, e reformo a decisão de desclassificar o item Farinha Temperada apresentada pela empresa VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, considerando a mesma APROVADA. Considerando, que após desclassificação do item na abertura do Pregão, não realizamos análise quanto aos demais produtos, solicitamos apresentação das amostras dos itens restantes para análise, bem como da caixa onde serão entregues os produtos.

Atenciosamente


Marc Santos de Menezes
Secretário de Desenvolvimento Urbano


William Henrique de Almeida
Diretor Administrativo

Nesta perspectiva, considerando as explicações apresentadas pela pasta interessada, conclui-se que farinha de mandioca e farofa são produtos parecidos, porém, não se deve confundi-los e tratá-los como iguais, pois não possuem a mesma classificação mercadológica, nem tampouco fiscal.

Constatou-se ainda que a farinha acrescida de alguns temperos e condimentos como, por exemplo: sal, cebola, pimenta, aromas, é tecnicamente denominada “farinha de mandioca temperada”, mas comercialmente também pode ser encontrado como “farofa de mandioca”.

E para efeitos de classificação da nomenclatura comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH), a farinha de mandioca temperada ou farofa pode possuir a mesma classificação, possuindo diferenciação apenas se a farinha de mandioca, não contiver em sua composição sabores. No mais todas as farofas com sabores são tributadas da mesma forma.

Considerando que a classificação dos tributos não interfere nas questões práticas quanto à composição do produto, entende-se que ficou comprovado que a farofa nada mais é do que outra nomenclatura para farinha temperada, estando inclusive inseridos no mesmo código NCM.

Além da insurgência acerca da desclassificação da recorrente do item de farofa, argumentou também pela desclassificação dos itens esponja multiuso e do sabão de barra azul, a insurgência não merece acatamento. Considerando que a esponja possui dimensão total proporcional ao solicitado no edital, e em relação ao sabão, a cor por si só, não é motivo para desclassificação.





Desse modo, com base nos argumentos apresentados pela recorrida, assim como, diante das manifestações efetuadas pela pasta interessada, o julgamento foi parcialmente procedente.

4 - CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que merecem acatamento parcial as pretensões da recorrente, considerando que foi comprovado que a farofa nada mais é do que outra nomenclatura para a farinha temperada.

Ressalva-se que em relação à esponja multiuso e o sabão de barra, a pretensão não foi acatada, pois as amostras apresentadas atendem ao solicitado pelo edital.

Nesse sentido, concede-se provimento parcial ao recurso *sub examine*.

5 – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a Pregoeira de Licitação **CONHECE DO RECURSO**, contudo, **CONCEDE-SE PROVIMENTO PARCIAL**, conforme fundamentação apresentada, para classificar a proposta da licitante em relação ao item farofa.

Por fim, faça subir à apreciação da Autoridade Superior.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2019.


Marilda Alves

Pregoeira



DECISÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2019.

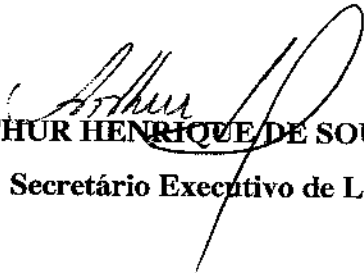
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DE ITEM POR NÃO ENQUADRAMENTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICAS DEVIDAMENTE JÁ EMBALADAS EM UMA CAIXA DE PAPELÃO REFORÇADA, PERSOLINADA COM DIZERES BOAS FESTAS, OS PRODUTOS DE LIMPEZA DEVERÃO ESTAR EMBALADOS SEPARADAMENTE DOS ALIMENTOS FORA DA CAIXA DE PAPELÃO.

De acordo com o § 4º, do Artigo 109, da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, **RATIFICO** a decisão proferida.

Que se dê o devido prosseguimento.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2019.


ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA
Secretário Executivo de Licitação